



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Mandado de Garantia

Processo no. 032/2022

Impetrante: CENTRO SPORTIVO ALAGOANO - CSA

Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Indeferimento**

Relatório

1.0. Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar, interposto com fundamento no Art. 88 e seguintes do CBJD, cuja inicial **não** foi instruída com o preparo exigível pelo Art. 80 do mesmo CBJD, mas diante da urgência que o caso requer, e supável a ausência, diante do que **autoriza** o Art. 92 do mesmo código desportivo, veio a exordial com a documentação que reputou o Impetrante suficiente para justificar e evidenciar a violação do direito líquido e certo que entende atingido;

2.0. Alega o Impetrante que a Autoridade Coatora estaria agindo em desconformidade com as normas desportivas, especificamente o Art. 25 do Regulamento Geral das Competições – 2022, editado pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol, e o agendamento da partida a ser disputada entre o Impetrante e o ESPORTE CLUBE CRUZEIRO ARAPIRACA para amanhã, **02/05/2022, às 19hs no Estádio Rei Pelé** violaria o interregno mínimo de 66h entre duas partidas, considerando, que está participando de várias competições ao mesmo tempo, pelo que anexou as Tabelas do Campeonato Brasileiro – Série B, e Campeonato da Copa do Brasil edição 2022, para comprovar suas alegações (**Anexos I e II**);

Famouira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

3.0. Alega ainda que o próprio Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Alagoas, em 29 de abril de 2022, apresentou manifestação discordando das partidas sem respeitar o referido intervalo mínimo, evidenciando a materialização do referido ofício (**Anexo III**);

4.0. Por fim, justifica o Impetrante as razões de sua medida judicial, pois estaria com um "*plantel*" desfalcado por razões médicas, anexando uma relação de atletas que se encontrariam no DM, conforme **Anexo IV** (Relatório Médico);

4.1. No que tange a esse quadro circunstancial de desfalques, afirma que teria um jogo com o Sport Clube Recife no dia de ontem (30-04-2022), pelo Campeonato Brasileiro – Série B, e que ainda poderiam exsurgir outros atletas sem condições físicas de jogo;

5.0. Em sua exordial o Impetrante também indica seu pleito no sentido de que seja respeitado o prazo mínimo de 66h, uma vez suspensa a partida objeto principal desse *mandamus*, e declina a data de 23/05/2022, como sugestão de calendário que permita respeitar o Art. 25 do RGC e da integridade física dos atletas;

6.0. Importante destacar, que dentre a documentação colacionada pelo Impetrante, subsidiou sua inaugural com a relação de atletas inscritos pelo clube para participação no Campeonato Alagoano de Futebol, edição de 2022, na qual constam **33(trinta e três) atletas (Anexo V)**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

7.0. Formula ainda o pedido liminar, no sentido de que a medida proposta não afetaria quaisquer um dos clubes, e o vetor principal da lide seria exatamente *“a garantia do direito a integridade física dos atletas, que por sua vez deve ser a principal preocupação, diante ao risco de lesão, garantia essa que vem sendo desrespeitada pela Federação Alagoana de Futebol”*;

8.0. Por fim, o pedido do Clube Impetrante é no sentido de concessão da garantia do mandado interposto, para suspender a execução da partida já marcada para o dia 02/05/2022, e emissão de uma ordem de abstenção para que a Autoridade Coatora não designe nova partida sem respeitar o mínimo de horas antecedente de 66h, consoante prevê o Art. 25 do RGC da CBF;

Em breve síntese, no que foi possível, é o relatório.

Passo a decidir.

Dos Fundamentos Decisórios

9.0. Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade, entendo que o presente Mandado de Garantia merece processamento, pois visualizei legitimidade das partes, possibilidade jurídica e eventual necessidade de proteção de direito líquido e certo, uma vez constatada sua violação em juízo de cognição prefacial, preenchendo-se assim os requisitos do Art. 90 do CBJD;

9.1. Nesse meu juízo de acolhida do processamento do remédio mandamental, entendi que não haveria necessidade de oitiva prévia da Autoridade Coatora, tendo em vista que esse julgador teve acesso com exaurimento de visitação dos fatos que também envolve essa contenda, nos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Mandado de Garantia **031/2022**, proposto pelo ESPORTE CLUBE CRUZEIRO ARAPIRACA, pois mesmo com heterogeneidade de pedidos entre eles, há causa de pedir **principal** idêntica, ou, no mínimo, **comum**, que seria a violação ao regramento desportivo que determina a fixação de um intervalo mínimo entre partidas;

9.2. O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, carrega em contrapartida a *pecha da imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada*;

9.3. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos(pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

9.4. Se o direito perseguido por seu sujeito está em “xeque”, deverá ser apreciado, sob pena do “Sr. Tempo” ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-patrimonial;

9.5. O objeto do Mandado de Garantia está bem definido na sua exordial, pois foram desenhados todos os fatos jurídicos que estariam sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

eventualmente descumpridos, e quais as consequências que se perpetuariam com sua manutenção, e são exatamente sobre eles (**fatos jurídicos**) que me debrucei, para concluir que dentre " todos os males " que perfazem os envolvidos, sejam os agentes internos ou externos dessa lide, o que menor mal acarretará aos citados " *players* " será a manutenção do jogo para o próximo dia **02.05.2022** ;

9.6. Explico de forma mais detalhada. O pedido é certo e sob os fundamentos de que existiria um direito líquido e certo, logo, a análise também deverá ser objetiva, mesmo que sob uma ótica subjetiva, natural da visão de fatos humanos (praticado por sujeitos);

9.7. Conforme já relatado, a pretensão mandamental é de reconhecimento da violação das normas de direito desportivo, e em sua decorrência, a suspensão da partida designada, diante do desrespeito ao art. 25 do RGC da CBF;

9.8. As consequências maléficas da manutenção do ato impugnado também foram pontuadas na exordial, que seria o desrespeito a integridade física dos atletas, bem como, no entender do Impetrante, a suspensão da partida não traria prejuízo a nenhum dos Clubes;

9.9. Os argumentos normativos apresentados pelo Impetrante são válidos, porque exprimem uma realidade de condutas expressas nas regras de competição, que se lidas sob lentes " gramaticais ", seriam intransponíveis, ocorre, que no direito, e ainda mais, no direito desportivo, não é assim " *que a banda toca* ", pois detem características e princípios jurídicos próprios da atividade-fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

desenvolvida e que é por isso regulada, que exige do intérprete uma visão bem mais sistêmica do que vários outros ramos do direito;

9.10. E é exatamente a partir desse ponto, das nuances das relações desportivas, em comunhão com o próprio fundamento jurídico que lastreia o ato normativo indicado como abusivo, que me convenci de que não prospera a tese autoral;

10. Na leitura feita e revisitada por mais de uma vez da peça exordial e de toda a documentação colacionada, que deixa muito claro seu pleito e as justificativas dos seus argumentos, extraí meu convencimento de que a situação posta tem sua complexidade extremamente amenizada, quando se elegem as premissas razoáveis para entender a tomada do ato reputado como ilegal da Autoridade Coatora, que designou a partida para o dia **02/05/2022**;

10.1. Em sendo assim, ao se visualizar a cronologia dos fatos ocorridos para se fixarem as datas dos jogos entre o Impetrante e o ESPORTE CLUBE CRUZEIRO ARAPIRACA, como bem explicitado pela Impetrada nos autos do Mandado de Garantia 031/2002, é incontroverso que a sobreposição de datas de calendários de simultâneos campeonatos a que participa o Impetrante resultou na fixação conjunta e harmoniosa das seguintes datas, conforme trecho transposto da peça informativa daquele processo, que faço a transcrição aqui por mera didática de julgamento, porque os fundamentos e dispositivos dessa decisão estão integralmente nesses autos, *in verbis*:

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

*Definido que o jogo de ida, CRUZEIRO X CSA, já realizado, ocorreria em 23/04, sábado, 19h, em Arapiraca, enquanto que o jogo CSA x CRUZEIRO, **ocorreria em 01/05, domingo, as 19hs, em Maceió, Informações compartilhadas com os clubes envolvidos.** (negritos e grifos fora do texto original)*

10.2. Ora, a motivação das datas fixadas por ambos os clubes envolvidos em conjunto com a Federação Alagoana de Futebol decorre de fatos que independem da vontade dos "players" principais, porque os campeonatos nacionais sempre se sobrepõem aos estaduais, causando anualmente o efeito rarefeito de datas residuais;

10.3. No presente *Mandamus*, o Impetrante não invoca qualquer fundamento à data pretérita que originariamente foi designado o segundo jogo (**01/05/2022**), logo, restou claro para mim que as razões do seu pleito se escoram exclusivamente no fato superveniente ocorrido, em decorrência do elevado número de atletas vinculados ao Departamento Médico, que impediria de jogar numa sequência cujo intervalo seria de 48(quarenta e oito) horas;

10.4. Em sendo assim, e diante da vinculação da decisão ao pedido, ou seja, partindo do pressuposto que o suposto direito violado restaria tão somente no fato jurídico relevante que estaria embasado no Art. 25 do RGC da CBF, e pelo fato superveniente do aumento de atletas no DM, tenho por bem justificar o indeferimento da liminar exatamente sobre as razões e fundamentos do pleito;

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

10.5. Na esteira desse raciocínio, tem-se nos autos, exatamente no **Anexo V**, ofício do Impetrante, datado de **23/04/2022**, relacionando todos os atletas inscritos para disputarem o Campeonato Alagoano/2022, num **total de 33**, e no **Anexo IV** repousa nos autos um relatório mérito, datado de **29/04/2022**, subscrito pelo médico do clube, Dr. Fábio Jorge de Lima Silva, atestando que **08** atletas estariam sem previsão de retorno aos gramados para as partidas de 30 de abril e 01 de maio de 2022;

10.6. Considerando que caberia ao Impetrante a instrução de sua exordial com prova pré-constituída, nos moldes do Art. 90, parágrafo único do CBJD, não houve qualquer demonstração que a ausência dos **08** (oito) atletas relacionadas no **Anexo IV** seria justificativa suficiente para impedir que o Impetrante participasse da partida objeto desse processo;

10.7. Em reforço aos fundamentos jurídicos do meu convencimento, entendo que a norma cogente que define um intervalo mínimo interjogos para a participação de atletas comuns a ambos os jogos em sequência, em **situações de excepcionalidade**, como é o caso, está disposta no Art. 18, parágrafo único do Regulamento do Campeonato Alagoano edição de 2022, de conhecimento e anuência de todos os clubes envolvidos nessa lide, como se vê, *ipsis litteris*:

Parágrafo único - Os Clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas,

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

período que pode ser, excepcionalmente, reduzido para 48 (quarenta e oito) horas para fins de adequação de partidas e cumprimento de calendário. (destaques não constam do texto transcrito)

10.7.1.

Válido ainda destacar, que mesmo que se devesse observar o RGC - 2022 da CBF como norma principal, que não é, pois é de aplicação supletiva, lá também há previsão similar, mas redigida de forma "aberta", ou seja, prevendo a excepcionalidade, mas não ditando suas especificidades, senão veja-se a íntegra do citado Art. 25, com seus dois parágrafos, e com um olhar mais direcionado ao seu segundo parágrafo, *expresis verbis*:

Art. 25 – Como regra geral, os Clubes não poderão disputar e os atletas não poderão atuar em partidas por competições coordenadas pela CBF sem observar o intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis) horas entre o horário de término previsto da primeira partida e o horário de início previsto da segunda partida.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.

§ 2º - Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada, poderá autorizar a atuação de atletas ou clubes sem a observância do intervalo mínimo aludido no caput deste artigo. Em se tratando de atletas, será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

obrigatória a apresentação de autorização médica atestando a aptidão do atleta para a disputa da partida. (todos os destaques por conta desse julgador)

10.7.2. Apenas deixando bem claro quanto ao regramento de aplicação das disposições do RGC da CBF, que são destinados originariamente para as competições coordenadas pela entidade de administração nacional, resta indene de dúvidas sua aplicação subsidiária, pelo próprio teor do Art. 55, alínea a e seu parágrafo único do Regulamento do Campeonato Alagoano;

10.8. Nesse meu juízo deliberativo preliminar não deixei de compreender e ter a sensibilidade necessária quanto aos argumentos bem expostos pelo Impetrante, quanto a sua preocupação pela integridade física dos atletas, mas o Impetrante tinha pleno conhecimento das regras da competição, pois dispostas literalmente no Regulamento do Campeonato (Art. 18, parágrafo único);

10.9. Por fim, e não menos importante, não se pode olvidar ao princípio sempre sobrevalente do princípio denominado "*pro competitione*", fixado expressamente no Art. 2º, inc. XVII do CBJD, no qual deverá sempre ser enaltecido, não só em benefício individual de cada clube, mas especialmente de toda comunidade desportiva, desde os próprios clubes, entidade de administração, atletas e torcedores, que esperam a prevalência, continuidade e estabilidade das competições;

11. No que tange a decisão da Justiça do Trabalho anexada a exordial (**Anexo VIII**), apesar de ser datada de **11/12/2014**, vê-se claramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

no RGC de **2022 da CBF**, a que se socorre o Impetrante para descacterizar o ato da Autoridade Coatora, há regra específica no parágrafo 2º do Art. 25 que **exce tua o prazo das 66h**, logo, uma decisão judicial que não se refere exatamente para o caso *in concreto* não poderia se sobrepôr as normas de direito desportivo vigentes que não foram reconhecidas como ilegais ou inconstitucionais, pelo menos do conhecimento desse Julgador;

Do Dispositivo

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **INDEFERIR** o pedido de **LIMINAR**, ao passo que não visualizei ato ou conduta ilegal e/ou abusiva da Autoridade Coatora, matendo-se a realização da partida já designada na **IMT 06/22 – Informação de Mudança de Tabela**, datado de 29/04/2022, expedido pelo Diretor de Competições da Federação Alagoana de Futebol, e também diante da previsão normativa excepcional estatuída no Art. 18, parágrafo único do Regulamento do Campeonato Alagoano – 2022, bem como da harmonia com o Art. 25, §2º do Regulamento Geral de Competições 2022 da CBF, e diante do princípio "*pro competitione*" inserido no Art. 2º, inc. XVII do CBJD.

I. Intimem-se as partes em caráter de URGÊNCIA.

II. Nos termos do Art. 92 do CBJD, intime-se o Impetrante para o recolhimento do preparo em até 03(três) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e condenação do preparo;

Famoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

III. Considerando que o objeto dessa lide envolve diretamente interesses do outro clube envolvido na partida, **ESPORTE CLUBE CRUZEIRO ARAPIRACA**, determino sua citação para compor a lide e ofertar sua manifestação, no prazo legal, se assim entender pertinente;

IV. Sr. Secretário, com esteio no Art. 95 do CBJD, uma vez atendido o comando do **item III** supra, com, ou sem manifestação, atente-se sobre o **imediato** sorteio do Relator, e posterior encaminhamento do processo para o Digno Procurador, e uma vez decorrido seu prazo, **sucessiva** convocação para Julgamento do Pleno.

Maceió/AL, 1º de maio de 2022.

FLAVIO DE ALBUQUERQUE Assinado de forma digital por FLAVIO DE
MOURA:41697863353 ALBUQUERQUE MOURA:41697863353
Dados: 2022.05.01 15:01:39 -03'00'

Flávio de Albuquerque Moura
Auditor Presidente do TJD/AL